

**VOTO**
**PROCESSO: 00065.044252/2018-23**
**INTERESSADO: TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA**

MARCOS PROCESSUAIS											
NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Interessado	Data da Infração	Lavratura do AI	Ciência do Auto de Infração	Defesa Prévia	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Recurso
00065.044252/2018-23	670617207	005825/2018	TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA	24/04/2018	22/08/2018	12/09/2018	02/10/2018	05/08/2020	08/09/2020	R\$ 49.497,47	17/09/2020

**Enquadramento** - Inciso III do artigo 27 do(a) Resolução 400 de 13/12/2016 c/c alínea u do inciso III do artigo 302 do(a) Lei 7565 de 19/12/1986

**Infração** - Deixar de oferecer gratuitamente a assistência material de hospedagem

**Proponente** - Hildenise Reinert - Membro julgador da ASJIN/ANAC - Portaria Nomeação nº 2218, de 17 de setembro de 2014.

**1. INTRODUÇÃO**

1.1. Trata-se de recurso interposto pela empresa TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA, em face da Decisão de Primeira Instância proferida no curso do processo administrativo sancionador discriminado no quadro acima, para apuração de conduta eventualmente infracional ocorrida no dia 24/04/2018.

1.2. O Auto de Infração nº 005825/2018(2147951) sustentado pelo Relatório de Fiscalização (2147951) demonstra que o autuado – na condição de transportador aéreo –, em 24/04/2018 não realizou a hospedagem das passageiras Solange Bianchi Silva e Ilza de Jesus Silva, referente ao cancelamento do voo TAP0104 . Desta feita, a Autuada estaria descumprindo o disposto no inciso III do artigo 27 da Resolução 400 de 13/12/2016, que assim dispõe:

"Art. 27. A assistência material consiste em satisfazer as necessidades do passageiro e deverá ser oferecida gratuitamente pelo transportador, conforme o tempo de espera, ainda que os passageiros estejam a bordo da aeronave com portas abertas, nos seguintes termos: [...] III - superior a 4 (quatro) horas: sen/iço de hospedagem, em caso de pernoite, e traslado de ida e volta."

1.3. Cientificado da Lavratura do Auto de Infração em 12/09/2018 (2234071), o autuado apresentou defesa em 02/10/2018 (2289124). Na peça alega, em síntese:

1.4. fornecer hospedagem aos passageiros em casos de necessidade de pernoite, apesar de nem todos aceitarem essas acomodações por ser mais cômodo retornarem as suas residências;

1.5. que por certo as passageiras tinham local para aguardar o embarque do dia seguinte, motivo pelo qual dispensaram a reacomodação. Desse modo, não haveria de se falar em descumprimento do contrato de transporte;

1.6. caso tivessem solicitado qualquer ressarcimento dessas despesas comprovadas, a empresa as reembolsaria. Aliado a isso, poderiam ter utilizado o *call center* para solicitar qualquer tipo de facilidade.

1.7. subsidiariamente requereu caso mantida a aplicabilidade da sanção que esta fosse aplicada pelo patamar mínimo, a ser considerada circunstância atenuante, prevista no art. 22, II, da Resolução 25/2008 por ter adotado providências para minimizar os efeitos da infração.

**1.8. Decisão de Primeira Instância (DC1)**

1.9. Em decisão motivada, o setor competente de primeira instância administrativa confirmou as 2 (duas) infrações em relação às passageiras Solange Bianchi Silva e Ilza de Jesus Silva por não ter o transportador realizado a hospedagem das passageiras.

1.10. Diante disso, aplicou sanção com base na regra de dosimetria para infração continuada, nos termos da Resolução 566/2020 - considerando a incidência da circunstância atenuante pela inexistência de aplicação definitiva de sanções nos 12 (doze) meses anteriores à data do cometimento da infração, e a ausência de circunstâncias agravantes aplicáveis ao caso, nos termos do art. 37-B da Resolução Nº 472/2018. A fórmula para o cômputo do valor das sanções é : valor da multa no patamar médio x quantidade de ocorrências  $2^1 / (f = 1,85+0,15)$ , resultando no valor final correspondente a R\$ 49.497,47 (quarenta e nove mil e quatrocentos e noventa e sete reais e quarenta e sete centavos).

**1.11. Recurso**

1.12. Notificado da Decisão de primeira instância em 08/09/2020, conforme Certidão de Intimação (4749806) - interpôs recurso no qual, em síntese, reitera seus argumentos apresentados na defesa prévia e, em adição, argui:

1.13. o recebimento do recurso em seu seu efeito suspensivo;

1.14. pela inaplicabilidade da lei mais gravosa, com base no princípio da irretroatividade da lei tendo em vista que a suposta infração ocorrera no dia 24/04/2018 data anterior a edição da Resolução 472 de 13 de Junho de 2018 e da Resolução nº 566 de 12 de junho de 2020, que traz a infração continuada;

1.15. ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade no valor da sanção;

1.16. impacto da pandemia de Covid-19 no tocante às operações das empresas aéreas internacionais.

1.17. Nesses termos requer a nulidade do Auto de Infração e, caso se decida pela manutenção da

multa , que no computo da dosimetria seja considerada circunstância atenuante.

1.18. É o relato. Passa-se ao Voto.

## 2. PRELIMINARES

2.1 *In casu* , em que pese o recurso tenha sido recebido sem efeito suspensivo, vez que apresentado na vigência do art. 38 da Resolução ANAC nº 472, de 2018. Considerando-se que, por força do art. 53 do mesmo diploma normativo, a movimentação do expediente para efeito de cobrança deve ocorrer somente após a constituição definitiva da multa. Logo, sem atos de cobrança anteriores inexistia a possibilidade de inscrição prévia em dívida ativa e consequentes efeitos negativos, de modo que **o recebimento da manifestação é feito apenas no efeito devolutivo**. A citada Resolução 472/2018, que estabelece providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC, e por conseguinte o rito de constituição e aplicação de sanções administrativas na Agência é expressa no art. 53 que encerrado o contencioso administrativo mediante a imposição de sanção pecuniária, o autuado terá o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento da decisão proferida contados da sua intimação. Isso posto, com a leitura integrada dos dois dispositivos, conclui-se que por efeito suspensivo se entende que o efeito da aplicação da sanção somente se estabelece após concluído o procedimento de apuração.

### 2.4 Da regularidade processual

2.5 Consta-se dos autos que foi oportunizado à autuada prazo para defesa em todas as instâncias, para a apresentação de suas versões dos fatos, direito ao contraditório e ampla defesa, princípios intrínsecos nos processos sancionadores no âmbito da administração pública.

## 3. FUNDAMENTAÇÃO: MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

3.1. A conduta foi capitulada no inciso III do artigo 27 do(a) Resolução 400 de 13/12/2016 c/c alínea u do inciso III do artigo 302 do(a) Lei 7565 de 19/12/1986, *in verbis*:

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

u) infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos;

Art. 27. A assistência material consiste em satisfazer as necessidades do passageiro e deverá ser oferecida gratuitamente pelo transportador, conforme o tempo de espera, ainda que os passageiros estejam a bordo da aeronave com portas abertas, nos seguintes termos:

I - superior a 1 (uma) hora: facilidades de comunicação;

II - superior a 2 (duas) horas: alimentação, de acordo com o horário, por meio do fornecimento de refeição ou de voucher individual; e

III - superior a 4 (quatro) horas: serviço de hospedagem, em caso de pernoite, e traslado de ida e volta.

3.2. Ademais, a Resolução Nº 400, de dezembro de 2016 (Incluído pela Resolução nº 434, de 27.06.2017) prevê a aplicação de sanção de multa nos valores mínimo, intermediário e máximo como 20.000 35.000 50.000 para as infrações ali colacionadas.

3.3. **Dos argumentos do interessado em sede de defesa** - Em análise de primeira instância (3674024), o setor técnico competente apresenta esclarecimentos quanto ao ato infracional objeto do presente processo, os quais ratificam parcialmente a exceção do cálculo da dosimetria que veremos em capítulo próprio mais adiante.

### 3.4. **Das arguições recursais** :

3.5. Inicialmente, no tocante aos impactos da pandemia da Covid-19 nas operações das empresas aéreas internacionais. A Diretoria Colegiada desta Agência editou, em decorrência dos efeitos do surto do Coronavírus, a Resolução nº 583 de 1º de setembro de 2020, que interrompeu o julgamento de processos em andamento que pudessem culminar na aplicação de multas aos regulados. De caráter emergencial e temporária, a medida teve validade por 180 dias e permitiu o sobrestamento dos processos em curso. A decisão, contudo, não interrompeu a Instrução, os prazos de notificação, apresentação de defesa, solicitação de arbitramento sumário e interposição de recursos estão mantidos.

3.6. Em cumprimento à determinação normativa emitida pelo órgão, sobrestou o julgamento do presente processo até o dia 4/3/2021, nos termos da Resolução nº 583 de 1º de setembro de 2020. E a partir dessa data o processo seguiu para análise e julgamento.

3.7. Da arguição de inaplicabilidade da lei mais gravosa, com base no princípio da irretroatividade da lei vez que a suposta infração ocorrera no dia 24/04/2018 data anterior à incidência do critério de dosimetria trazido na Resolução n.º 566/2020. Sobre isso, aponto que a remissão ao critério de dosimetria da Res. 566/2020 tem razão de ser pelo fato de ser, na maioria dos casos, mais benéfico ao autuado do que a mera aplicação do critério binário de multiplicação no número de ocorrências pelo valor de multa previsto na tabela da Res. 25/2008.

3.8. "*In casu*" ao aplicar o cálculo da dosimetria da continuidade delitiva determinado pela Res. 566/2020 constatei que o valor da multa resultou a maior, correspondente ao valor de **R\$ 49.497,47 (quarenta e nove mil e quatrocentos e noventa e sete reais e quarenta e sete centavos)**, do que se adotássemos o critério binário de multiplicação do número de ocorrência - no caso são 2 (duas) -, pelo valor mínimo da multa prevista na tabela da Res. 25/2008, correspondente ao valor de **R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais)**, portanto mais benéfico ao interessado.

3.9. A título de esclarecimento segue a metodologia de cálculo de ambos os critérios:

### Critério da Infração Continuada

#### Critério binário

TABELA PARA "FATOR"	Sem atenuante	1 atenuante	2 atenuantes	3 atenuantes	2 ocorrências
Sem agravantes	1,85	<b>2,00</b>	2,15	2,3	R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) x 2 condutas = R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais)

Ao menos 1 agravante	1,5	1,65	1,8	1,95	não se aplica
Presença: Risco/Vantagem	1,15	1,3	1,45	1,6	não se aplica
<b>CÁLCULO DO VALOR DOSADO (R\$)</b> VALOR DOSADO = [valor base] x [Fator $\sqrt{\Sigma}$ condutas] VALOR DOSADO = 35.000,00 x [2,0 $\sqrt{2}$ ] Valor intermediário da sanção com base na Resolução n.º 566/20, <b>VALOR DOSADO = R\$ 49.497,47</b>					<b>VALOR DOSADO = R\$ 40.000,00</b>

#### 4. **DA DOSIMETRIA**

##### 4.1. **Da Sanção a ser Aplicada em Definitivo**

4.2. Ante o exposto, voto por utilizar o critério binário de aplicação na dosimetria, reduzindo, o valor da multa aplicado em sede de primeira instância para o total de R\$ 40.000,00, referente às duas ocorrências apuradas nos autos. Há de se considerar que as constatações da fiscalização desta Agência, as quais foram suportadas por evidências apenas aos autos, possuem presunção de legitimidade e certeza, devendo ser afastadas apenas com as necessárias comprovações da parte interessada, o que, no caso em tela, não ocorreu.

##### 4.3. **Conclusão**

4.4. Voto por **CONHECER DO RECURSO** e, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, REFORMANDO-SE**, assim, a decisão prolatada pela autoridade competente em sede de primeira instância administrativa, no sentido de diminuir o valor da multa para R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), **referente à 2 (duas) infrações**, pela inobservância ao artigo 27 da Resolução 400 de 13/12/2016 de 13/12/2016 c/c alínea u do inciso III do artigo 302 do(a) Lei 7565 de 19/12/1986.

4.5. É como Voto.

Hildenise Reinert

SIAPE 1479877

Membro julgador da ASJIN/ANAC - Portaria Nomeação n° 2218, de 17 de setembro de 2014.



Documento assinado eletronicamente por **Hildenise Reinert, Analista Administrativo**, em 24/05/2021, às 15:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4943939** e o código CRC **5827E0F8**.

SEI nº 4943939



## VOTO

**PROCESSO: 00065.044252/2018-23**

**INTERESSADO: TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA**

Nos termos do art. 13 da Instrução Normativa n° 135, de 28 de fevereiro de 2019, profiro meu voto nos seguintes termos:

I- Acompanho, na íntegra, o voto da Relatora que **CONHECEU DO RECURSO e, DEU-LHE PROVIMENTO PARCIAL, REFORMANDO-SE**, assim, a decisão prolatada pela autoridade competente em sede de primeira instância administrativa, no sentido de diminuir o valor da multa para R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), **referente à 2 (duas) infrações**, pela inobservância ao artigo 27 da Resolução 400 de 13/12/2016 c/c alínea u do inciso III do artigo 302 do(a) Lei 7565 de 19/12/1986.

**Cássio Castro Dias da Silva**

SIAPE 1467237

Portarias ANAC n° 751, de 07/03/2017, e n° 1.518, de 14/05/2018

Presidente Turma Recursal



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 25/05/2021, às 17:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5721812** e o código CRC **2A44E7BB**.

SEI nº 5721812



## VOTO

**PROCESSO: 00065.044252/2018-23**

**INTERESSADO: TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA**

Nos termos do art. 13 da Instrução Normativa n° 135, de 28 de fevereiro de 2019, profiro meu voto nos seguintes termos:

I- Acompanho, na íntegra, o voto da Relatora que **CONHECEU DO RECURSO e, DEU-LHE PROVIMENTO PARCIAL, REFORMANDO-SE**, assim, a decisão prolatada pela autoridade competente em sede de primeira instância administrativa, no sentido de diminuir o valor da multa para R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), **referente à 2 (duas) infrações**, pela inobservância ao artigo 27 da Resolução 400 de 13/12/2016 c/c alínea u do inciso III do artigo 302 do(a) Lei 7565 de 19/12/1986.

**Eduardo Viana Barbosa**

SIAPE 1624783

Membro julgador da ASJIN/ANAC - Portaria Nomeação n° n° 1381/DIRP/2016



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Viana Barbosa, Analista Administrativo**, em 25/05/2021, às 11:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5721813** e o código CRC **F21D67FC**.

SEI n° 5721813



## CERTIDÃO

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

#### 520ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN

**Processo:** 00065.044252/2018-23

**Interessado:** TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA

**Auto de Infração:** 005825/2018

**Crédito de multa:** 670617207

#### **Membros Julgadores ASJIN:**

- Hildenise Reinert - SIAPE 1479877 - Membro julgador da ASJIN/ANAC - Portaria Nomeação nº 2218, de 17 de setembro de 2014- Relatora
- Cássio Castro Dias da Silva - SIAPE 1467237 - Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018 - Presidente da Sessão Recursal
- Eduardo Viana Barbosa - SIAPE 1624783 - Portaria Nomeação nº nº 1381/DIRP/2016 - Membro Julgador

Certifico que a Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão em segunda instância administrativa:

A ASJIN, por unanimidade, votou por **CONHECER DO RECURSO** e, no mérito, por **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL REFORMANDO-SE**, assim, a decisão prolatada pela autoridade competente em sede de primeira instância administrativa, no sentido de diminuir o valor da multa para R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), **referente à 2 (duas) infrações**, pela inobservância ao artigo 27 da Resolução 400 de 13/12/2016 c/c alínea u do inciso III do artigo 302 do(a) Lei 7565 de 19/12/1986.

Os Membros Julgadores votaram com a Relatora.



Documento assinado eletronicamente por **Hildenise Reinert, Analista Administrativo**, em 25/05/2021, às 17:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Viana Barbosa, Analista**



**Administrativo**, em 25/05/2021, às 19:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 25/05/2021, às 21:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5721814** e o código CRC **A966816C**.

---